



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.240, DE 2020

(Dos Srs. Lauriete e Vinicius Gurgel)

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de Janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), enquanto durar a situação de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PRESENTE PROPOSIÇÃO, TENDO EM VISTA JÁ SE ENCONTRAR EM TRAMITAÇÃO NA CASA PROPOSIÇÃO DE IDÊNTICO TEOR DE AUTORIA DO MESMO PARLAMENTAR (PL 3969/20). PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de Janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), enquanto durar a situação de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera o art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de Janeiro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. (...)

Parágrafo Primeiro. O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

Parágrafo Segundo. O recurso previsto no *caput* será destinado também para o financiamento de custeio da folha de pagamento, bem como à capital de giro para as micro e pequenas empresas, além de empresários individuais atingidos pelas medidas de enfrentamento de saúde pública decorrente do Covid-19.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade a redistribuição de recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para aqueles que



* c d 2 0 2 9 1 8 5 6 9 0 0 0 *

foram afetados pela crise decorrente da pandemia por covid-19, como forma de mitigar o agravamento provocado pela pandemia do covid-19, e assim garantir a manutenção dos empregos.

Com a aprovação do presente projeto haverá um novo modal de distribuição dos valores do fundo mencionado, visando proteger não só o trabalhador como também o seu trabalho ao disponibilizar recursos para que o seu empregador não venha a rescindir o contrato de trabalho ou até mesmo fechar de vez a empresa. Com esta medida certamente o mitigaremos ou manteremos no controle a oferta dos benefícios sociais, dentre eles o bolsa família, pois com o aumento do desemprego aumentará consideravelmente os cidadãos dependente da renda do bolsa família .

Destaca-se oportunamente o grande impacto econômico sofrido em razão do isolamento social. Com a aprovação da medida ora trazida será atenuado o prejuízo financeiro da população ao ser realizado um consciente remanejamento no tocante aos beneficiários do FAT, solidificando a manutenção do emprego e renda do trabalho, pois a empresa continuará operando o recebimento da ajuda financeira advinda do FAT .

Pelo exposto, conto com apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente medida pois com ela o desemprego será minorado, mantermos o controle ou quiçá a diminuição dos beneficiados com bolsa familia, pois surgirão novas oportunidade de emprego e com isso também serão reduzidos os reflexos da pandemia ao utilizar o Fundo de Amparo ao Trabalhador dentro da finalidade para qual foi criada.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2020.

Documento eletrônico assinado por Lauriete (PSC/ES), através do ponto SDR_56281, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 2 9 1 8 5 6 9 0 0 0 *

DEPUTADA LAURIETE

Documento eletrônico assinado por Lauriete (PSC/ES), através do ponto SDR_56281, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 2 9 1 8 5 6 9 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Do Fundo de Amparo ao Trabalhador

Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011*)

Parágrafo único. O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

Art. 11. Constituem recursos do FAT:

- I - o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP;
- II - o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;
- III - a correção monetária e os juros devidos pelo agente aplicador dos recursos do fundo, bem como pelos agentes pagadores, incidentes sobre o saldo dos repasses recebidos;
- IV - o produto da arrecadação da contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º do art. 239 da Constituição Federal.
- V - outros recursos que lhe sejam destinados.

FIM DO DOCUMENTO